



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.793 - TO
(2011/0300793-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 2.156/09 e 2.333/10. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "o princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria".

2. "Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal".

3. Incidência, *in casu*, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.*

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.793 - TO
(2011/0300793-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS , em face da decisão que negou seguimento ao seu recurso em mandado de segurança (e-STJ Fl. 219/222), consignando não configurada a alegada violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados no apelo, sob o argumento que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 219):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 2.156/09 e 2.333/10. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos indicados, verberando que *'o desrespeito normativo que afeta a categoria recorrente, está identificado no Anexo VI-A, da já citada Lei 2.156/09, combinado com texto da Lei Nº 2.333/10 artigo 3". Tal anexo, guarda os subsídios para o quadro permanente e provisório da policia civil - jornada de 40 horas semanais'*.

De outra borda, aduz que o "termo Revisão é ato ou efeito de rever. Revisão geral tem por objetivo rever de forma genérica, determinado conteúdo. A Revisão Geral Anual de que cuida a Constituição Federal do nosso país, tem por objeto assegurar a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos aplicada conforme o princípio da periodicidade".

Em consequência, alterca *que tal dispositivo constitucional impõe a observância do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio isonômico, quando expressa que as revisões se darão na mesma data e sem distinção de índices, afirmando que "com a promulgação da Lei Nº 2.333/10, mais especificamente em seu artigo 3º, trouxe efeito afronte a CF/88, por aviltar o princípio supra, posto que no citado artigo que altera o anexo VI - A. da Lei 2.156/09, que passou a vigorar conforme o anexo III daquela" (in verbis).

Por fim, assevera que a decisão ora combatida 'tem ignorado fatos, fatos estes que demonstram erro técnico e material na construção da norma. O aumento a privilegiar a categoria dos policiais civis e militares não encontra óbice em seu objetivo, no entanto, a ferramenta técnica para se processar tal intento foi de forma indevida utilizada, causando efeitos afrontantes à CF, pelo já exposto, e aqui reiterado, onde a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, se dará sempre na mesma data e sem distinção de índices'(sic).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.793 - TO
(2011/0300793-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 2.156/09 e 2.333/10. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "o princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria".

2. "Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal".

3. Incidência, *in casu*, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.*

4. Agravo não provido.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo relevante trecho do voto-condutor do aresto proferido pelo Tribunal de origem que, sobre a *quaestio*, de forma apropriada, assim consignou, *verbis* (e-STJ Fls. 116/126):

"[...] Passo a análise de mérito.

A pretensão do impetrante, através da presente via mandamental é, em síntese, obter, conforme já relatado, a concessão da segurança, a fim de que seja concedido aos servidores do poder executivo estadual o mesmo reajuste aplicado aos agentes da polícia civil através da Lei 2.333/10, sob o argumento de que houve violação ao princípio da isonomia, haja vista a referida Lei ter estabelecido índice de revisão geral anual superior ao concedido para os demais servidores.

A norma constitucional que diz dar azo ao pretenso direito líquido e certo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 37, inc. X da Constituição Federal, que assim preceitua, *verbis*:

Art. 57. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, (grifei)

Cabe acrescentar que a norma constante do art. 9º, inc. X da Constituição do Estado do Tocantins é idêntica. Verifica-se dos autos que o Estado do Tocantins conferiu a revisão geral anual, prevista constitucionalmente, por meio da Lei Estadual nº. 2.156/2009, estabelecendo índice de 7% sobre os vencimentos de todos os servidores públicos efetivos.

Já a Lei Estadual nº. 2.333/2009 majorou a remuneração dos agentes da polícia civil do Estado do Tocantins, sem dispor sobre revisão geral de vencimentos, não beneficiando, portanto, os demais servidores públicos, por tratar de reajuste setorial de uma classe específica de servidores, não violando dessa forma o princípio da isonomia.

Tratando-se de aumento salarial, não pode o Poder Judiciário se imiscuir na competência do Poder Executivo e Legislativo e estendê-lo aos demais servidores não contemplados pela lei que instituiu o aumento, eis que é imprescindível a regulamentação da questão através de lei específica.

Nesse ponto, impende considerar a diferença entre revisão geral anual de vencimentos e reajuste. Para tanto, transcrevo o que, leciona José dos Santos Carvalho Filho, sob o assunto *in verbis*:

"No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis."

A propósito, segundo preieciona Maria Sylvia Zanclla Di Pietro:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estai últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual presume-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios."

Entretanto, não obstante tal circunstância a Administração não está obrigada a conceder o mesmo índice de reajuste a todas as categorias funcionais c na mesma data. Isso porque não se afasta do sistema constitucional, necessariamente, a concessão de reajustes em escala diferenciada para cargos diversos.

Assim considerando, que a Lei 2.333/2010 não pode ter seus efeitos estendidos a todos os servidores do poder executivo, por mera aplicação do princípio da isonomia, eis que a alteração da remuneração depende de lei específica, não podendo o Judiciário sub-rogar-se na competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a teor da Súmula 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia."

O fato da lei em comento, tomada como paradigma, não haver contemplado aos filiados do impetrante a majoração dos subsídios dos Policiais Civis, não viola o princípio da isonomia.

Na palavra autorizada de HELY LOPES MEIRELLES:

"... O princípio da isonomia vem sendo freqüentemente invocado para a equiparação de funcionários não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Tal principio deflui do disposto no § 1º do artigo 153 da Constituição da República, que afirma a igualdade de todos perante a lei. Mas esse princípio há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos funcionários públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens.
(...)

O que o principio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. (...) A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e Junções nominalmente iguais"(pg. 395).

Essa matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISONOMIA. SÚMULA STF nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.

1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. Precedente: RE

173.252. 2. O recorrido editou várias leis de reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções.

Situação que não se confunde com a previsão do art. 37, X, da CF/88.

Precedente: RE 307.302-ED 3. Recurso extraordinário não conhecido.

"AUDITORES DO ESTADO DO MARANHÃO. VENCIMENTOS. ISONOMIA COM OS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. VEDAÇÃO. SÚMULA 339. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de senadores públicos sob fundamento em isonomia (Súmula 339), nem ao próprio legislador é dado, segundo a Constituição vigente, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos (arts. 37, XIII).

O art. 39, § I", da CF, ao assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, estabelece norma que há de ser observada pelo Poder Legislativo na fixação da remuneração devida aos integrantes de cada categoria funcional, não havendo margem para extensão da remuneração de uma categoria a outra. Recurso extraordinário conhecido e provido".

"Servidores públicos civis. Reajuste de vencimentos. Pretensão a verem estendidas as mesmas vantagens concedidas aos servidores militares nos últimos dez anos e os reajustes concedidos às categorias referidas na Lei '14.177/2(X)2. Natureza da majoração de renumeração, que não se configura como revisão geral. Inaplicabilidade da disposição do inc. X, do art. 37 da CR-88, na redução original. Inconstitucionalidade por omissão do Governador do Estado. Competência privativa para a iniciativa de proposição de lei concessiva de revisão geral. Súmula 399-STF. Possibilidade de concessão de reajustes diferenciados a determinadas categorias de funcionários, sem que ocorra violação ao princípio da isonomia. Postulação julgada improcedente. Apelação improvida".

Dessa forma constata-se que não existe nenhuma ilegalidade no fato da referida lei não haver contemplado os filiados da impetrante [...]."

Com efeito, constata-se, ao contrário do que se alega, que não se trata de reajuste geral de vencimentos, não havendo falar em direito líquido e certo à extensão do reajuste concedido aos policiais civis, especialmente se não há previsão legal específica e expressa dirigida aos demais servidores, não podendo o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa, pena de indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do princípio da separação dos poderes.

Ademais, considero corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que em seu oportuno parecer assim pontificou, *verbis* (e-STJ Fl. 214/217):

"[...]

Com efeito, cabe ao Chefe do Poder Executivo a obrigação, fixada constitucionalmente, de enviar ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. *In casu*, o reajuste anual dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins foi concedido pela Lei Estadual nº 2.156/09.

Não compete ao Poder Judiciário estender o reajuste previsto na Lei Estadual nº 2.333/10, concedido aos agentes da polícia civil do Estado do Tocantins, aos demais servidores públicos civis do mesmo Estado, sob pena de se usurpar função do Poder Executivo Estadual, ao qual compete dar cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso símile:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CARREIRAS. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Estadual n. 5.081/2007 tão-somente determinou a majoração de remuneração de algumas categorias funcionais, sem dispor sobre revisão geral de vencimentos, motivo pelo qual estão excluídos os servidores do PRODERJ - Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro.

2. Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.*

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 27.710/RJ, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) [...]."

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 219/222):

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no art. 105, II, 'b', do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, nesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos ementado:

Ementa: Mandado de Segurança. Decadência Afastada. Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins. Reajuste de vencimentos. Extensão das mesmas vantagens concedidas aos Agentes da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Lei Estadual n. 2.333/2010. Natureza da majoração que não se configura como revisão geral. Inaplicabilidade do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal Brasileira. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Impossibilidade de extensão da Lei Estadual N° 2.333/2010 a todos os servidores do poder executivo. Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada.

A tese de decadência suscitada não merece prosperar; vez que a situação dos autos retrata uma relação de trato sucessivo, referente a revisão dos vencimentos dos filiados do impetrante, de forma que a mencionada ilegalidade se renova mês a mês, na medida em que são suprimidas da remuneração dos servidores as parcelas que entendem fazer jus. 2- O Estado do Tocantins conferiu a revisão geral anual, prevista constitucionalmente, por meio da Lei Estadual n°. 2.156/2009, estabelecendo índice de 7% sobre os vencimentos de todos os servidores públicos efetivos.

3- A Lei Estadual n°. 2.333/2009 majorou a remuneração dos agentes da polícia civil do Estado do Tocantins, sem dispor sobre revisão geral de vencimentos, não beneficiando, portanto, os demais servidores públicos, por tratar de reajuste setorial de uma classe específica de servidores, não violando dessa forma o princípio da isonomia.

4- Tratando-se de aumento salarial, não pode o Poder Judiciário se imiscuir na competência do Poder Executivo e Legislativo e estendê-lo aos demais servidores não contemplados pela lei que instituiu o aumento, eis que é imprescindível a regulamentação da questão através de lei específica.

5- A Administração não está obrigada a conceder o mesmo índice de reajuste a todas as categorias funcionais e na mesma data, Isso porque não se afasta do sistema constitucional, necessariamente, a concessão de reajustes em escala diferenciada para cargos diversos.

6- A Lei 2333/2010 não pode ter seus efeitos estendidos a todos os servidores do poder executivo, por mera aplicação do princípio da isonomia, eis que a alteração da remuneração depende de lei específica, não podendo o Judiciário sub-rogar-se na competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a teor da Súmula 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia."

Em suas razões recursais sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 2º, 27, X, e 169, § 1º, todos da Constituição Federal. Pretende a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora que aplique aos servidores o índice de 28,40% retroativamente a 1º de abril de 2010, como pagamento das diferenças dos valores retroativos, devidamente atualizados, sem depender de previsão orçamentária, nos termos do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões nos autos (fls. 175/192).
Recurso ordinário admitido na origem (fls. 202/206).
É o relatório. Passo a decidir.

O recorrente pretende a concessão, aos servidores do Poder Executivo Estadual, do mesmo reajuste conferido aos agentes da polícia civil do Estado, pela Lei Estadual n. 2.333/10, porquanto teria sido violado o princípio da isonomia, já que teria sido concedido índice de revisão superior ao concedido para os demais servidores, pela Lei Estadual n. 2.156/09.

Dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 que:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Tem-se, assim, que a Constituição Federal reservou à lei a sede para a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao tempo em que lhes assegurou o direito à revisão geral e anual de vencimentos, sem distinção de índices.

Na espécie, depreende-se da leitura dos autos que os servidores públicos civis do Estado de Tocantins pretendem o recebimento do reajuste concedido aos agentes da polícia civil daquele Estado, ao argumento de se tratar de reajuste geral de vencimentos.

A Lei Estadual n. 2333/10, em discussão, alterou, especificamente, o regime de remuneração dos policiais civis do Estado, contendo, em seus anexos, especificidades exclusivas daquela carreira, não sendo possível sua extensão, pois, à carreira diversa.

Tem-se, portanto, ao contrário do que se alega, que não se trata de reajuste geral de vencimentos, não havendo falar em direito líquido e certo à extensão do reajuste concedido aos policiais civis se não há previsão legal específica e expressa dirigida aos demais servidores, não podendo o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa, pena de indevida violação do princípio da separação dos poderes.

Não é outro o teor do enunciado nº 339 da Súmula do Pretório Excelso:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Nessa linha, cumpre trazer à baila precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.ºS 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. ISONOMIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - A Lei Estadual n.º 1.471, de 11 de maio de 2005, reajustou salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto a Lei Estadual n.º 1.506, de 15 de julho de 2005, o fez em relação aos servidores do Ministério Público de Rondônia. Não há, pois, falar em reajuste geral.

2 - Perfilhando a orientação cristalizada no enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3 - A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal (RE nº 355.517/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003).

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 22.042/RO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 26/10/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CARREIRAS. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Estadual n. 5.081/2007 tão-somente determinou a majoração de remuneração de algumas categorias funcionais, sem dispor sobre revisão geral de vencimentos, motivo pelo qual estão excluídos os servidores do PRODERJ-Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro.

2. Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

4. Recurso ordinário improvido. b(RMS 27.710/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) (...)"

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0300793-6

AgRg no
RMS 36.793 / TO

Números Origem: 1000889324 47452010

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.